



Materiais escritos em PDF englobando doutrina, lei seca, questões e informativos;

Planejamento diário do que estudar;

Plataforma de questões de Defensoria Pública com dashboard de estatísticas;

Simulados em cada meta;

Rankings com pseudônimo em cada meta;

Cadernos de revisão com método próprio;

Notas de cortes de todas as provas anteriores de Defensoria;

Material completo de legislação (Vadinhos);

Todas as provas anteriores de 1ª fase de todas as bancas;

Edição 2024

Extensivo

Defensoria Pública Estadual

Direito Constitucional Poder Constituinte

**SUMÁRIO**

DIREITO CONSTITUCIONAL	3
PODER CONSTITUINTE	3
1. PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO.....	3
1.1 CARACTERÍSTICAS DO PCO	5
1.2 LIMITES MATERIAIS AO PCO – JORGE MIRANDA	7
1.3 EXPRESSÕES DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO	8
1.4 RESUMO SOBRE O PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO	8
2. PODER CONSTITUINTE DERIVADO.....	9
2.1 PODER CONSTITUINTE DERIVADO REFORMADOR.....	10
2.2 LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DERIVADO REFORMADOR	11
2.2.1 LIMITAÇÕES TEMPORAIS	11
2.2.2 LIMITAÇÕES CIRCUNSTANCIAIS.....	11
2.2.3 LIMITAÇÕES FORMAIS	11
2.2.4 LIMITAÇÕES MATERIAIS.....	13
2.2.4.1 CLÁUSULAS PÉTREAS EXPRESSAS.....	13
2.2.4.2 CLÁUSULAS PÉTREAS IMPLÍCITAS	15
2.2.4.3 DEFENSORIA PÚBLICA E CLÁUSULA PÉTREIA IMPLÍCITA	16
2.2.4.4 LIMITAÇÕES IMPOSTAS AO PODER CONSTITUINTE DERIVADO REFORMADOR.....	17
2.3 PODER CONSTITUINTE DERIVADO DECORRENTE.....	18
2.4 PODER CONSTITUINTE DERIVADO REVISOR	21
3. PODER CONSTITUINTE DIFUSO.....	22
4. PODER CONSTITUINTE SUPRANACIONAL	23
5. NOVA CONSTITUIÇÃO E ORDEM JURÍDICA ANTERIOR.....	24
5.1 O FENÔMENO DA RECEPÇÃO	25
5.2 O FENÔMENO DA INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE	26
5.3 PROCESSO DE INCONSTITUCIONALIZAÇÃO	27
5.4 GRAUS DE RETROATIVIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL.....	29

DIREITO CONSTITUCIONAL**PODER CONSTITUINTE**

Olá, pessoal. Hoje veremos um assunto famosinho em Direito Constitucional, que é recordista em prova de Defensoria Pública. Isso mesmo, o tema Poder Constituinte já caiu inúmeras vezes em concursos para Defensoria Pública, portanto, veremos diversos detalhes para que você fique ligado. :D

Há diversos conceitos e classificações acerca do Poder Constituinte. Primeiro, precisamos saber que ele se desdobra em 1) originário; 2) derivado; 3) difuso; 4) supranacional.

O originário tem dois desdobramentos: a) histórico e b) revolucionário.

O derivado também tem seus desdobramentos: a) reformador; b) decorrente e c) revisor.

Certo, mas essas divisões podem ter causado uma confusão na sua cabeça. Por isso, para facilitar a sua compreensão, recomendamos que dedique alguns minutos analisando o organograma abaixo:



Imagem extraída da obra: Lenza, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*/Pedro Lenza. – Coleção esquematizado®/coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 153.

Feitas essas considerações, abordaremos inicialmente o Poder Constituinte Originário. Vamos lá.

1. PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO

O Poder Constituinte Originário (que algumas vezes será mencionado neste material através da sigla PCO) é também chamado de **inicial, inaugural, genuíno ou de 1º grau**.

Pedro Lenza, que possui uma obra didática e objetiva sobre temas ligados ao Direito Constitucional, define o Poder Constituinte Originário como “*aquele que instaura uma nova ordem jurídica, rompendo por completo com a ordem jurídica precedente*”.¹

¹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. Coleção esquematizado®/coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 154.



CAIU NA DPE-RS-2011-FCC: O Poder Constituinte genuíno estabelece a Constituição de um novo Estado, organizando-o e criando os poderes que o regerão.²

CAIU NA DPE-TO-2013-CESPE: No sistema brasileiro, o exercício do poder constituinte originário implica revogação das normas jurídicas inseridas na constituição anterior, apenas quando forem materialmente incompatíveis com a constituição posterior.³

Nesse mesmo sentido, Marcelo Novelino lembra que “o adjetivo “originário” é empregado para diferenciar o poder criador de uma nova Constituição daqueles instituídos para alterar o seu texto (Poder Constituinte Derivado) ou para elaborar as Constituições dos Estados-membros da federação (Poder Constituinte Decorrente). Em suas próprias palavras: “**O Poder Constituinte Originário pode ser definido, portanto, como um poder político, supremo e originário, responsável por estabelecer a Constituição de um Estado**”.⁴

Parte da doutrina estabelece subdivisões para o Poder Constituinte Originário.

Nos dizeres de Pedro Lenza (2020, p. 155), o PCO pode ser subdividido em **histórico** (ou fundacional) e **revolucionário**. Veja-se:

(...) “**Histórico** seria o verdadeiro poder constituinte originário, estruturando, pela primeira vez, o Estado. **Revolucionário** seriam todos os posteriores ao histórico, rompendo por completo com a antiga ordem e instaurando uma nova, um novo Estado”.

CAIU NA DPE-AP – 2022 – FCC: O poder constituinte que rompe por completo com a antiga ordem estruturante do Estado, instaurando uma nova, é conhecido como

- (A) revolucionário, sobrevivendo ao poder instituidor.
- (B) decorrente, sobrevivendo ao poder revolucionário.
- (C) revolucionário, sobrevivendo ao poder histórico.
- (D) decorrente, sobrevivendo ao poder institucionalizador.
- (E) revisor, sobrevivendo ao poder originário.⁵

Marcelo Novelino, por sua vez, traz outras subdivisões/espécies para PCO, além daquelas já trabalhadas por Pedro Lenza. São elas: “Poder Constituinte material”; “Poder Constituinte formal”; “Poder Constituinte Concentrado (ou Demarcado) e “Poder Constituinte Difuso”. É indispensável compreender essas espécies e o que as distingue. Por isso, eis o trecho a seguir, extraído da obra de Novelino:

“**O Poder Constituinte Material** é o responsável por definir o conteúdo fundamental da constituição, elegendo os valores a serem consagrados e a ideia de direito que

² CERTO. Poder Constituinte Originário é também chamado de **inicial, inaugural, genuíno ou de 1º grau**.

³ ERRADO. O poder constituinte originário instaura uma nova ordem jurídica e rompe completamente com a ordem jurídica anterior.

⁴ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 65.

⁵ GAB:C.



irá prevalecer. No momento seguinte, essas escolhas políticas são formalizadas no plano normativo pelo **Poder Constituinte Formal**. O Poder Constituinte **Material** precede o **Formal** em dois aspectos: (I) logicamente, porque "a ideia de direito precede a regra de direito; o valor comanda a norma; a opção política fundamental, a forma que elege para agir sobre os fatos; a legitimidade, a legalidade"; e (II) historicamente, pois o triunfo de certa ideia de direito ou nascimento de certo regime ocorre antes de sua formalização (MIRANDA, 2000).⁶

Poder Constituinte Concentrado (ou Demarcado) quando o surgimento da constituição resulta da deliberação formal de um grupo de agentes, como no caso das constituições escritas; ou, em **Poder Constituinte Difuso**⁷ quando a constituição é resultante de um **processo informal** em que a criação de suas normas ocorre a partir da tradição de uma determinada sociedade, como ocorre com as constituições consuetudinárias.”

CAIU NA DPE-PI-2009-CESPE: A mutação constitucional não se pode dar por via de interpretação, mas apenas por via legislativa, quando, por ato normativo primário, procura-se modificar a interpretação que tenha sido dada a alguma norma constitucional.⁸

1.1 CARACTERÍSTICAS DO PCO

As principais características do Poder Constituinte Originário podem ser vistas sob dois aspectos: 1) positivista e 2) jusnaturalista.

Sob o aspecto **positivista**, o PCO tem as seguintes características:

- 1) **inicial:** instaura uma nova ordem jurídica, rompendo com a ordem jurídica anterior;
- 2) **autônomo:** cabe ao próprio PCO definir e estruturar a nova Constituição;
- 3) **incondicionado:** não está submetido a nenhuma regra;
- 4) **ilimitado juridicamente:** não precisa respeitar os limites postos pelo ordenamento anterior.

Porém, como afirma Novelino⁹, o PCO, em um viés **jusnaturalista (o que deve ser defendido em nossas provas abertas)**, tem as seguintes características:

⁶ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 66.

⁷ O Poder Constituinte Difuso é também chamado de **MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL**.

⁸ **ERRADO**. Ao contrário, na mutação constitucional não há qualquer alteração formal Constituição. Há, por outro lado, mudança no entendimento em virtude da dinâmica evolução social.

⁹ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 68.



- 1) **incondicionado juridicamente pelo direito positivo**, mas submetido aos princípios do direito natural;
- 2) **permanente**, por não se exaurir com a conclusão de sua obra, isto é, por estar em estado latente; e
- 3) **inalienável**, uma vez que a titularidade é da nação, e esta não pode transferi-la.

CAIU NA DPE-SE-2012-CESPE: Assinale a opção correta no que se refere ao poder constituinte

- A) O caráter ilimitado do poder constituinte originário deve ser entendido guardadas as devidas proporções: embora a Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988 não se subordinasse a nenhuma ordem jurídica que lhe fosse anterior, devia observância a certos limites extrajurídicos, como valores éticos e sociais.
- B) Com a promulgação da CF, esgotou-se, no Brasil, o poder constituinte originário.
- C) Ao serem eleitos, os parlamentares que integraram a Assembleia Nacional Constituinte instalada no Brasil em 1987 tornaram-se os únicos titulares do poder constituinte originário.
- D) A Assembleia Nacional Constituinte instalada no Brasil em 1987 exerceu poder constituinte derivado.
- E) A Assembleia Nacional Constituinte instalada no Brasil em 1987 exerceu poder constituinte originário, caracterizado como inicial e autônomo, não se subordinando a limitações de nenhuma ordem, ainda que extrajurídicas.¹⁰

É importante destacar que o texto "**O que é o Terceiro Estado?**", escrito pelo Abade *Emmanuel Joseph Sieyes* (decore esse nome para usar nas provas discursivas), teve uma enorme repercussão nos estudos sobre o Poder Constituinte.

Nessa obra, Sieyes (2001) sustenta que **o reconhecimento da vontade comum na opinião da maioria é uma máxima incontestável**. Para o autor, em um de seus aspectos, **o Terceiro Estado é a própria Nação**. Isso porque, **os representantes do Terceiro Estado formam a Assembleia Nacional**. E, uma vez que estes são os verdadeiros depositários da vontade nacional, cabe aos mesmos (os representantes do Terceiro Estado) falar em nome de toda a Nação.¹¹

Marcelo Novelino lembra que para a doutrina majoritária, a **titularidade** do Poder Constituinte reside **na soberania do povo** (resposta democrática).

CAIU NA DPE-SP-2012-FCC: *Emmanuel Joseph Sieyès* (1748-1836), um dos inspiradores da Revolução Francesa, foi autor de um texto que teve grande repercussão na teoria do Poder Constituinte. O referido texto é:

- A) Que é o terceiro Estado?
- B) O poder do terceiro Estado.
- C) Que pretende o terceiro Estado?
- D) Que tem sido o terceiro Estado?

¹⁰ Gabarito: A.

¹¹ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 67.



E) A importância do terceiro Estado.¹²

1.2 LIMITES MATERIAIS AO PCO – JORGE MIRANDA

Vimos acima que o Poder Constituinte Originário pode ser visto sob duas óticas: uma **positivista**, onde há plena liberdade para se definir o conteúdo da nova Constituição, e outra **jusnaturalista**, em que há algumas limitações que estão fora do direito positivo.

Com base nessa perspectiva, o professor Jorge Miranda pontua três categorias de limites materiais ao Poder constituinte: **1) transcendentais, 2) imanentes e 3) heterônomos.**

Na tabela abaixo constam esses limites:

LIMITES MATERIAIS SEGUNDO JORGE MIRANDA (citado por Marcelo Novelino)	
LIMITES TRANSCENDENTES	Para Novelino, “os limites transcendentais são aqueles que, advindos de imperativos do direito natural, de valores éticos ou de uma consciência jurídica coletiva , impõem-se à vontade do Estado, demarcando sua esfera de intervenção. Nesse sentido, parte da doutrina sustenta o dever de manutenção, imposto ao Poder Constituinte Originário pelo princípio da proibição de retrocesso, dos direitos fundamentais objeto de consensos sociais profundos ou diretamente ligados à dignidade da pessoa humana”. Novelino, Marcelo. Curso de direito constitucional/ Marcelo Novelino. - 11. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 68.
LIMITES IMANENTES	Os limites imanentes estão relacionados à "configuração do Estado à luz do Poder Constituinte material ou à própria identidade do Estado de que cada Constituição representa apenas um momento da marcha histórica." Referem-se a aspectos como a soberania ou a forma de Estado (MIRANDA, 2000). Novelino, Marcelo. Curso de direito constitucional/ Marcelo Novelino. - 11. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 68.
LIMITES HETERÔNOMOS	Os limites heterônomos são provenientes da conjugação com outros ordenamentos jurídicos como, por exemplo, as obrigações impostas ao Estado por normas de direito internacional . A globalização e a crescente preocupação com os direitos humanos são fenômenos que têm contribuído para relativizar a soberania do Poder Constituinte. Sob essa perspectiva, seria vedado às futuras constituições brasileiras consagrar a pena de morte para além dos casos de guerra externa (CF, art. 5º, XLVII, "a"). Novelino, Marcelo. Curso de direito constitucional/ Marcelo Novelino. - 11. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 68.

¹² Gabarito: A.



1.3 EXPRESSÕES DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO

Para a doutrina, o PCO pode se expressar de 2 (duas) formas: a) por outorga ou b) por Assembleia Nacional Constituinte (ou por Convenção).

OUTORGA	ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE OU CONVENÇÃO
Para Lenza, a outorga caracteriza-se pela declaração unilateral do agente revolucionário (movimento revolucionário — exemplo: Constituições de 1824, 1937, 1967 e EC nº 1/69, lembrando que a Constituição de 1946 já havia sido suplantada pelo Golpe Militar de 1964 — AI 1, de 09.04.1964). (Pedro Lenza, 2020, p. 157).	Neste caso, nasce da deliberação da representação popular , destacando-se os seguintes exemplos: CF de 1891, 1934, 1946 e 1988 (Lenza, 2020, p. 157). Nesse sentido, cabe destacar o recente processo constituinte chileno, em que a Assembleia Nacional Constituinte foi constituída com paridade de gênero.

CAIU NA DPE-AM-CESPE-2003: No atual regime constitucional brasileiro, a convocação de uma assembleia nacional constituinte, dotada de poder constituinte originário, apenas poderia ser feita mediante uma emenda à constituição.¹³

1.4 RESUMO SOBRE O PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO

Abaixo, um quadro resumo sobre tudo que vimos acerca do Poder Constituinte Originário.

RESUMO SOBRE PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO ¹⁴	
Conceito	Poder político, supremo e originário, responsável por estabelecer a Constituição de um Estado.
Espécies	- PCO Histórico (Exemplo: Constituição brasileira de 1824) - PCO Revolucionário (Constituição brasileira de 1937, criada com o propósito de tornar efetiva a Revolução de 1930). - PCO Concentrado/PCO Difuso (mutação constitucional) - PCO Material/PCO Formal
Expressões	a) por outorga ou b) por Assembleia Nacional Constituinte (ou por Convenção).
Fenômeno constituinte	- Criação de novo Estado; - Derrota na guerra; - Revolução (golpe de Estado; insurreição); - Transição constitucional.
Natureza	- Concepção jusnaturalista : Poder jurídico (ou de direito);

¹³ **ERRADO.** A banca considerou que o poder constituinte originário é ilimitado juridicamente, não se condicionando a uma forma prefixada de manifestação.

¹⁴ Tabela criada tendo como base a obra de Marcelo Novelino, Curso de Direito Constitucional, já citada (2016), e o Curso de Direito Constitucional de Pedro Lenza (2020).



	- Concepção juspositivista : Poder político (ou de fato).
Características essenciais	- Concepção juspositivista : Inicial, autônomo, incondicionado; - Concepção jusnaturalista (Sieyes): incondicional, permanente, inalienável.
Limites materiais	- Transcendentes; - Imanentes e - Heterônomos.

2. PODER CONSTITUINTE DERIVADO

O Poder constituinte derivado (que poderá ser citado ao longo deste material como PCD) é também chamado de instituído, constituído, secundário, de **2º grau** ou remanescente.

CAIU NA DPE-MA-2015-FCC: No âmbito da teoria do poder constituinte, considera-se que o poder de aprovar emendas às constituições estaduais:

- não configura exercício de poder constituinte derivado ou instituído.
- cabe ser definido no âmbito das Constituições Estaduais, constituindo o único instrumento pelo qual se admite promover modificações no regime constitucional estadual em vigor.
- configura exercício de poder constituinte decorrente de segundo grau, pois deve observar, como regra geral, as limitações materiais impostas ao poder constituinte decorrente inicial, além daquelas estatuídas pela própria Constituição Estadual.
- sujeita-se apenas a limites formais e circunstanciais.
- fica sujeito, em virtude do princípio da simetria, apenas às limitações formais e materiais impostas ao poder de reforma da Constituição Federal.¹⁵

Para a doutrina, “o Poder Constituinte Derivado é responsável pelas alterações no texto constitucional segundo as regras instituídas pelo Poder Constituinte Originário. **Caracteriza-se por ser um poder instituído, limitado e condicionado juridicamente.** A Constituição de 1988 estabeleceu a possibilidade de sua manifestação por meio de reforma (CF, art. 60) ou de revisão (ADCT, art. 3º)”.¹⁶ Vale lembrar que, por exigir um processo de alteração mais rígido que as leis, entende-se que o Poder Constituinte Derivado é inerente às **Constituições rígidas**.

CAIU NA DPE-PI-2022-CESPE: Considerando a doutrina tradicional a respeito do poder constituinte derivado, assinale a opção correta.

- No âmbito judicial, não se admite o controle de constitucionalidade formal do poder constituinte derivado.
- A Constituição Federal não possui limitações materiais explícitas ao poder constituinte derivado.
- São características do poder constituinte derivado a inicialidade, a incondicionalidade e a limitação.
- O poder constituinte derivado é inerente às constituições rígidas.
- A Constituição Federal possui limites temporais ao poder constituinte derivado, mas não prevê limites circunstanciais.¹⁷

¹⁵ Gabarito: C.

¹⁶ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 74.

¹⁷ Gabarito: D.



CAIU NA DPE-RS-2011-FCC: O Poder Constituinte derivado decorre de uma regra jurídica constitucional, é ilimitado, subordinado e condicionado.¹⁸

É bom lembrar que do Poder Constituinte **ORIGINÁRIO** derivam todos os demais, tendo em vista que ele é **INICIAL** e juridicamente ilimitado. Contudo, o PCD divide-se em: a) **reformador**; b) **decorrente**; c) **revisor**.



Veremos cada um deles nos tópicos a seguir:

2.1 Poder constituinte derivado reformador

É bem simples entender o Poder Constituinte Derivado Reformador. Vimos anteriormente que o PCO (Poder Constituinte Originário) é inicial, pois inaugura uma ordem jurídica (ex.: criação da CF/88).

Desta forma, o Poder Constituinte Derivado Reformador, nas palavras de Pedro Lenza, *“tem a capacidade de modificar a Constituição Federal, por meio de um procedimento específico, estabelecido pelo originário, sem que haja uma verdadeira revolução”*.¹⁹

CAIU NA DPE-RR-2021-FCC: São características do poder constituinte derivado reformador:

- A) Encontrar previsão nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.
- B) Acarretar reforma do texto constitucional apenas após cinco anos da promulgação.
- C) Acarretar uma verificação do texto constitucional.
- D) Criar, por parte dos entes federados, sua própria Constituição.
- E) Ser o responsável pela ampliação ou modificação do texto constitucional.²⁰

Na tabela a seguir, apresento, de forma esquematizada, as diferenças entre o Poder Constituinte Originário e o Poder Constituinte Derivado Reformador:

¹⁸ **ERRADO.** É limitado.

¹⁹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. Coleção esquematizado®/coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 158.

²⁰ **Gabarito: E.**



PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO	PODER CONSTITUINTE DERIVADO REFORMADOR
Ilimitado e incondicionado juridicamente (na perspectiva positivista)	Limitado e condicionado
Inaugura uma nova ordem jurídica	Modifica a ordem jurídica já criada
Ex.: criação da CF/88	Ex.: edição da EC 45/2004

CAIU NA DPE-RO-2012-CESPE: O poder constituinte reformador é, por característica, incondicionado.²¹

2.2 Limitações ao Poder constituinte derivado reformador

Portanto, pessoal, eu quero que vocês entendam que a manifestação do Poder Constituinte Reformador se dá através das Emendas Constitucionais (arts. 59, I, e 60 da CF/88). Trata-se, portanto, de um poder condicionado, que deve observar algumas limitações, as quais veremos agora.

2.2.1 Limitações temporais

Segundo Novellino, a Constituição de 1988 não impôs limitação temporal ao Poder Constituinte Reformador.

2.2.2 Limitações circunstanciais

De outro lado, o constituinte originário impôs limitações circunstanciais ao Poder Constituinte Reformador. Isso porque, segundo o artigo 60, § 1º da CF/88, a Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

CAIU NA DPE-PI-2022- CESPE: A Constituição Federal possui limites temporais ao poder constituinte derivado, mas não prevê limites circunstanciais.²²

CAIU NA DPE-RS-2022-CESPE: As limitações ao poder de reforma constitucional incluem as temporais, como as que vedam emendas durante a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; as formais, as quais estabelecem obstáculos procedimentais; e as materiais, que definem núcleos essenciais inacessíveis ao poder constituinte derivado.²³

2.2.3 Limitações formais

A doutrina divide as limitações formais em **subjéctivas** e **objetivas**.

²¹ ERRADO.

²² ERRADO.

²³ ERRADO.



As **limitações formais subjetivas** estão relacionadas à competência para propositura de emendas à Constituição. Nesse sentido, explica Marcelo Novelino (2016, p.74):

(...) A iniciativa para a proposta da emenda é menos ampla que a iniciativa geral das leis (CF, art. 61), sendo o Presidente da República o único legitimado para apresentar proposta em ambos os casos. A Constituição poderá ser emendada, ainda, mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros (CF, art. 60, incisos I a III).²⁴

As **limitações formais objetivas**, por outro lado, dizem respeito ao processo de discussão, votação, aprovação e promulgação das propostas de emenda. No que tange a este aspecto, afirma Novelino (2016, p. 76):

(...) Por se tratar de uma Constituição rígida, o processo legislativo das emendas (CF, art. 60) é mais dificultoso que o processo legislativo ordinário (CF, art. 47). A proposta de emenda deve ser discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, sendo necessário o voto de três quintos (60%) dos membros da Câmara e do Senado para sua aprovação (CF, art. 60, § 2.º).

Temos, portanto, as seguintes conclusões:

LIMITAÇÕES FORMAIS	
SUBJETIVAS	OBJETIVAS
Relacionadas à competência para propositura de emendas à Constituição.	Dizem respeito ao processo de discussão, votação, aprovação e promulgação das propostas de emenda.
Iniciativa de 1/3 dos membros da Câmara ou do Senado; Presidente da República; ou mais de 50% das Assembleias Legislativas, pela maioria relativa de seus membros.	3/5 dos membros da Câmara e do Senado (quórum de aprovação); 2 turnos de votação; promulgação pelas mesas da Câmara e do Senado; impossibilidade de reapresentação da matéria rejeitada na mesma sessão legislativa.

CAIU NA DPU-2017-CESPE: O poder constituinte originário e o poder constituinte derivado se submetem ao mesmo sistema de limitações jurídicas e políticas, embora os efeitos dessas limitações ocorram em momentos distintos.²⁵

²⁴ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 74.

²⁵ ERRADO.



2.2.4 Limitações materiais

Já vimos as chamadas limitações formais ao Poder Constituinte Derivado Reformador, que se subdividem em formais objetivas e subjetivas. Agora, veremos as limitações materiais deste poder:

2.2.4.1 Cláusulas pétreas expressas

A primeira limitação material encontra-se no art. 60, § 4º da Constituição Federal: são as chamadas cláusulas pétreas. Veja-se:

Art. 60, § 4º: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda **tendente a abolir**:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

CAIU NA DPE-TO-2022-CESPE: A emenda à Constituição é compreendida pelo processo legislativo e integra o conjunto de espécies normativas presentes no ordenamento jurídico. Entretanto, a própria Constituição Federal de 1988 limita as temáticas que podem ser objeto de emenda constitucional. Nesse sentido, pode ser tema de proposta de emenda constitucional

- A) a impossibilidade de indenização pelo Estado a quem permaneceu preso além do tempo fixado na sentença.
- B) a centralização de todo o conjunto de atribuições estatais na União.
- C) o estabelecimento do voto facultativo para todos os eleitores.
- D) a fixação de valores de pagamento de taxas para obtenção de certidões em órgãos públicos, para fins de defesa de direitos.
- E) a criação de tribunal de exceção com o objetivo de apreciar demandas referentes a determinada circunstância.²⁶

CAIU NA DPE-ES-2016-FCC: No tocante às cláusulas pétreas, conforme disposição expressa da Constituição Federal de 1988, não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir

- A) a Separação dos Poderes.
- B) o Estado Democrático de Direito.
- C) as Funções Essenciais à Justiça.
- D) os Direitos Sociais.
- E) a Soberania Popular.²⁷

²⁶ Gabarito: C.

²⁷ Gabarito: A.



É bom lembrar que quando a Constituição utiliza a expressão “tendente a abolir”, não se deve entender como uma vedação absoluta da alteração do texto. A expressão deve ser interpretada no sentido de preservar o núcleo essencial que a Constituição visa proteger.

CAIU NA DPU-2015-CESPE: A proteção dos limites materiais ao poder de reforma constitucional não alcança a redação do texto constitucional, visando sua existência a evitar a ruptura com princípios que expressam o núcleo essencial da CF.²⁸

Segundo Novelino (2016, p.79), “o voto direto, secreto, universal e periódico é a única cláusula pétrea cujo conteúdo está protegido de forma específica, embora na redação do dispositivo a palavra voto tenha sido empregada não apenas em sua acepção própria, mas também no sentido de sufrágio e de escrutínio. O sufrágio é a essência do direito político e consiste na capacidade de eleger, ser eleito e, de uma forma geral, participar da vida política do Estado; o voto é o exercício deste direito; o escrutínio, o modo como o exercício se realiza. A rigor, portanto, universal é o direito sufrágio, e secreto é o escrutínio”.²⁹

Observando o inciso IV do art. 60, § 4º, a gente percebe que a proibição se dá apenas quanto aos direitos e garantias **individuais**³⁰. Portanto, de acordo com a letra da Constituição, se excluiria do rol de cláusulas pétreas expressas os direitos e garantias **coletivos**, como o caso do direito de reunião, por exemplo.

Contudo, interpretando extensivamente, há quem defenda que todos os direitos e garantias fundamentais, e não apenas os individuais, foram consagrados como cláusulas pétreas. O professor Marcelo Novelino entende que essa não é a interpretação mais adequada.

Por outro lado, pode o Poder Constituinte Derivado Reformador criar novas cláusulas pétreas? Veja o que diz o professor Marcelo Novelino (2016, p.82) sobre o tema:

[...] Não é cabível que o poder de reforma crie cláusulas pétreas. Apenas o poder constituinte originário pode fazê-lo" (MENDES et alii, 2007). Diante desse quadro, um novo direito individual produzido por emenda ou por um tratado internacional de direitos humanos, estaria definitivamente protegido contra alterações subsequentes ou poderia ser livremente abolido do texto constitucional? A Constituição estabelece que "*não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (...) os direitos e garantias individuais*" (CF, art. 60, § 4º, IV). A partir do momento em que um direito dessa espécie é contemplado, qualquer deliberação futura tendente a aboli-lo encontraria vedação expressa no texto constitucional. Nesse caso, portanto, há uma exceção à regra geral. Vale dizer: embora não seja admissível ao Poder Derivado Reformador impor cláusulas pétreas a si mesmo, no caso de direitos e garantias individuais, é expressamente vedada deliberação sobre qualquer proposta de emenda tendente a abolir os novos direitos.³¹

²⁸ CERTO

²⁹ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. - 11. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 79.

³⁰ É bom lembrar que os direitos e garantias individuais estão espalhadas por diversos locais da CF/88.

³¹ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. - 11. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 82.



CAIU NA DPE-SP-2019-FCC: Encontra-se em tramitação no Senado Federal a proposta de Emenda à Constituição Federal de 1988 nº 4/19, que modifica o artigo 228 para determinar a inimputabilidade dos menores de 16 anos. O Poder Constituinte Reformador:

- A) não tem limites materiais desde que se preveja conjuntamente, na redação da proposta de emenda, revisão de conteúdo das próprias cláusulas pétreas.
- B) não tem limites materiais desde que suas decisões sejam submetidas a referendo deliberativo da população.
- C) tem limites materiais encontrados na proteção dos direitos e garantias individuais, dos quais se exclui a maioria penal por não estar disposta no Capítulo I (Dos direitos e deveres individuais e coletivos) do Título II (Dos direitos e garantias fundamentais) da CF/88.
- D) tem limites materiais expressos nas chamadas cláusulas pétreas, que impedem modificações nos direitos e garantias individuais.
- E) tem limites materiais encontrados na proteção dos direitos e garantias individuais, que se encontram ao longo de toda a Constituição conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.³²

Cabe destacar, que as cláusulas pétreas têm como objetivo preservar a estabilidade do Estado. E, no Brasil, a existência deste rol de cláusulas está diretamente ligado ao contexto histórico no qual fora promulgada a Constituição. Nesse sentido, afirma Anderson S'antana Pedra:³³

“Dessa forma, quando a Constituição dificulta e até mesmo proíbe a produção de suas emendas, é porque está a pugnar por sua própria estabilidade. É o que ocorre com a atual Constituição brasileira. A Carta Magna de 1988 é o coroamento jurídico-formal da superação do movimento armado de 1964, com caráter ideológico de centrado elitismo social e instrumentação por via das Forças Armadas, o que persistiu por 20 anos. Assim, o constituinte de 1987-1988 tinha o desafio de implantar um Estado que fosse a antítese da ditadura. Além disso, o constituinte teve receio de deixar certas matérias a cargo do legislador ordinário, que procurou ainda dificultar a função reformadora da própria Constituição.”

A CRFB/88 é fruto da mobilização da sociedade civil e dos movimentos sociais, sendo considerado um texto avançado para época, sobretudo, no que tange a garantia de direitos sociais. Assim, o medo do retrocesso ao cenário que se tinha antes (na Ditadura Militar) permeou a elaboração do texto constitucional e a criação do rol de cláusulas pétreas.

2.2.4.2 Cláusulas pétreas implícitas

Parte da doutrina aceita a existência de cláusulas pétreas implícitas, que são aqueles que, embora não estejam previstas expressamente no art. 60, § 4º, CF/88, decorrem de outros dispositivos constitucionais.

³² **Gabarito: E.**

³³ PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A CONSTITUIÇÃO VIVA – Poder Constituinte Permanente e Cláusulas Pétreas**. 1ª ed. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2005, p. 88.



Por exemplo, se você olhar o art. 60, § 4º, CF/88, vai notar que não há vedação quanto à mudança/alteração do sistema presidencialista e à forma republicana de governo, mas tão somente quanto à forma federativa de Estado.

Contudo, como bem lembra Marcelo Novelino (2016, p. 83): “Ivo Dantas (2004) defende a impossibilidade de alteração do sistema presidencialista e da forma republicana de governo, sob a alegação de terem sido submetidos a plebiscito para se tornarem definitivos (ADCT, art. 2º). A previsão de realização do plebiscito é interpretada como “uma transferência, por parte do constituinte e em favor do povo, da decisão soberana sobre aqueles dois assuntos”.

Assim, precisamos ficar atentos quanto a este ponto.

2.2.4.3 Defensoria Pública e cláusula pétrea implícita

Você acha que seria possível o Poder Constituinte Derivado Reformador editar EC abolindo a Defensoria Pública? Ou poder-se-ia considerar a Defensoria Pública como uma cláusula pétrea implícita?

Para isso, vejamos como era a redação do art. 134 da Constituição, antes da edição da EC 80/2014:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO DADA PELA EC 80/2014
Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Art. 5º, LXXIV — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.	Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Perceba que a EC 80/2014 deixa muito claro que a Defensoria Pública, além de ser essencial à função jurisdicional do Estado, é uma **INSTITUIÇÃO PERMANENTE**.

O professor Pedro Lenza lembra que “se existe uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, destinada a assegurar o cumprimento do direito fundamental previsto no art. 5º, LXXIV, este reconhecido como cláusula pétrea, parece natural que se entenda também à Defensoria Pública a qualidade de cláusula pétrea e limite material protegido pela Constituição. Portanto, não se admitirá proposta de emenda tendente a abolir, ou mesmo enfraquecer, ou esvaziar a Defensoria Pública”.³⁴

³⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. Coleção esquematizado®/coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 699.



Nesse mesmo sentido, os professores Diogo Esteves e Franklyn Roger, que estudam e escrevem sobre a instituição, afirmam o seguinte:

[...] “Na verdade, para os carentes e necessitados, que compõem a grande maioria da sociedade brasileira, a Defensoria Pública funciona como instrumento de concretização de todos os direitos e liberdades constitucionais. Tanto que a própria existência constitucional da Defensoria Pública restou expressamente associada pelo art. 134 da CRFB ao direito fundamental à assistência jurídica estatal gratuita”.

[...] Por constituir garantia instrumental que materializa todos os direitos fundamentais e assegura a própria dignidade humana, a Defensoria Pública deve ser considerada requisito necessário ou indispensável do sistema constitucional moderno, integrando o conteúdo material da cláusula pétrea estabelecida no art. 60, § 4.º, IV, da CRFB”.³⁵

Com base nesses argumentos, devemos sustentar, em nossas provas de Defensoria Pública, que o art. 134 da CF/88 deve ser reconhecido como norma de reprodução obrigatória no âmbito estadual e distrital, que integra o conteúdo material da cláusula pétrea estabelecida no art. 60, § 4.º, IV. Em suma, o art. 134, da CRFB, que prevê a existência da Defensoria Pública seria sim uma cláusula pétrea implícita.

2.2.4.4 Limitações impostas ao Poder constituinte derivado reformador

Veja o que traz o art. 3º do ADCT:

ADCT, art. 3.º A revisão constitucional será realizada **após 5 anos**, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

A revisão exposta no artigo supra é considerada, pela doutrina, uma via extraordinária e transitória de alteração do texto constitucional (ADCT, art. 3.º). Assim, como a Constituição foi promulgada em 1988, a eficácia desta norma já se exauriu, pelo transcurso do tempo. É justamente isto que afirma Novelino (2016, p. 84): “a **revisão** possuía uma **limitação temporal de 5 anos**, contados a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição. Por ter sido consagrada em uma norma constitucional transitória, cuja eficácia se exauriu com sua aplicação, a possibilidade de novas revisões constitucionais tem sido descartada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”.³⁶

CAIU NA DPE-GO–2021–FCC: A Constituição Federal traz espécies de limitações ao poder de sua reforma, que são conhecidas, pela doutrina, como limitações expressas e limitações implícitas. A respeito das limitações expressas, essas se subdividem em
A) intangíveis, formais e informais.

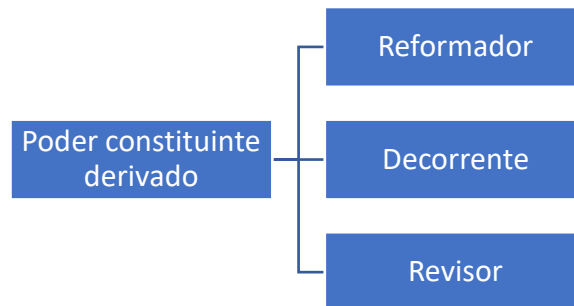
³⁵ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed., Kindle Locations 3198-3200.

³⁶ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. - 11. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 84.

- B) circunstanciais, materiais e formais.
- C) intransponíveis, temporárias e materiais.
- D) imateriais, formais e transitórias.
- E) imutáveis, concretas e abstratas.³⁷

2.3 Poder constituinte derivado decorrente

Como já dito, o Poder Constituinte Derivado possui três ramificações: a) reformador; b) decorrente e c) revisor. Essas ramificações estão expostas no organograma a seguir:



Nos tópicos anteriores, estudamos o Poder Constituinte Derivado **Reformador**. Agora, portanto, veremos o Poder Constituinte Derivado **Decorrente**.

Sobre este poder, Pedro Lenza (2020, p.19) afirma que: “o poder constituinte derivado **decorrente**, assim como o reformador, por ser derivado do originário e por ele criado, é também jurídico e encontra os seus parâmetros de manifestação nas regras estabelecidas pelo originário. Sua missão é estruturar a Constituição dos Estados-Membros ou, em momento seguinte, havendo necessidade de adequação e reformulação, modificá-la. Tal competência decorre da capacidade de autoorganização estabelecida pelo poder constituinte originário”.

CAIU NA DPE-MA-2018-FCC: Constitui poder dos Estados, unidades da federação, de elaborar as suas próprias constituições, o poder constituinte derivado:

- A) reformador.
- B) revisor.
- C) decorrente.
- D) regulamentar.
- E) subsidiário.³⁸

CAIU NA DPE-PE-2018-CESPE: Com relação ao conceito, às espécies e às características do poder constituinte decorrente, assinale a opção correta.

- A) Trata-se do poder incumbido aos estados-membros de auto-organização.

³⁷ Gabarito: B.

³⁸ Gabarito: C.



- B) Classifica-se como originário se incondicionado ou derivado quando se resume a alterar texto pré-existente.
- C) Possui as mesmas limitações materiais que o poder constituinte originário.
- D) O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 é manifestação do poder constituinte decorrente.
- E) O poder constituinte decorrente reformador manifesta-se por intermédio do Congresso Nacional por ocasião das emendas à Constituição Federal de 1988.³⁹

CAIU NA DPE-RO-2012-CESPE: Compete ao poder constituinte decorrente elaborar e modificar as constituições dos estados-membros da Federação.⁴⁰

Portanto, o Poder Constituinte Derivado Decorrente está diretamente ligado à capacidade que os Estados da federação possuem de se auto-organizarem, isto é, de criarem e editarem suas próprias Constituições, desde que **observado o princípio da simetria**, isto é, desde que as Constituições criadas não entrem em conflito com o texto e princípios da CRFB/88

Nesse sentido, surge o seguinte questionamento: existe Poder Constituinte Derivado Decorrente, no âmbito do **Distrito Federal**?

Segundo a doutrina majoritária, **sim**.

[...] Argumenta-se, em síntese, que a Lei Orgânica distrital, além de retirar seu fundamento de validade diretamente da Constituição da República, tem a natureza de verdadeira "constituição", característica reforçada pela possibilidade de servir como parâmetro para o controle de constitucionalidade concentrado exercido pelo Tribunal de Justiça.⁴¹

E no âmbito dos **Municípios**?

Neste caso, a doutrina majoritária se inclina **em não admitir**.

"[...] O principal argumento contrário à existência de um Poder Constituinte Decorrente nesta esfera federativa é a subordinação da Lei orgânica municipal à constituição do respectivo Estado. Com base nesse fundamento, Dirley da Cunha Jr (2008c) considera não se poder "cogitar a existência de um poder decorrente do poder decorrente." No mesmo sentido, Pedro Lenza (2011) cita o entendimento de Noemia Porto, para quem "o poder constituinte derivado decorrente deve ser de **segundo grau**", isto é, deve ter a Constituição Federal como fundamento direto de Legitimidade, **o que não acontece com o poder encarregado de elaborar a Lei orgânica dos Municípios.**"⁴²

³⁹ Gabarito: A.

⁴⁰ CERTO.

⁴¹ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. - 11. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 72.

⁴² NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. - 11. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 72.



CAIU NA DPE-RS-2011-FCC: Quando os Estados-Federados, em razão de sua autonomia político-administrativa e respeitando as regras estabelecidas na Constituição Federal, autoorganizam-se por meio de suas constituições estaduais estão exercitando o chamado Poder Constituinte derivado decorrente.⁴³

O art. 25, *caput*, da CF/88, estabeleceu que “os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os **princípios desta Constituição**”. Assim, quais seriam os princípios a que o constituinte faz referência, no art. 25, da CRFB/88?

O Professor Pedro Lenza, citando Uadi Lammêgo Bulos, fixa como limites à manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente: os princípios constitucionais **sensíveis**, os princípios constitucionais **estabelecidos (organizatórios)** e os princípios constitucionais **extensíveis**:⁴⁴

Na tabela a seguir, consta a definição teórica dos referidos princípios, sendo citados também alguns exemplos:

Limites à manifestação do poder constituinte derivado decorrente	
Princípios constitucionais sensíveis:	Terminologia adotada por Pontes de Miranda; encontram-se expressos na Constituição, daí serem também denominados princípios apontados ou enumerados. Nesse sentido, os Estados-Membros, ao elaborar as suas constituições e leis, deverão observar os limites fixados no art. 34, VII, “a-e”, da CF/88, sob pena de, declarada a inconstitucionalidade da referida norma e a sua suspensão insuficiente para o restabelecimento da normalidade, ser decretada a intervenção federal no Estado (a este assunto voltaremos no item 6.7.5, quando estudarmos a ADI interventiva, no capítulo sobre o controle de constitucionalidade);
Princípios constitucionais estabelecidos (organizatórios):	Segundo Bulos, “... são aqueles que limitam, vedam, ou proíbem a ação indiscriminada do Poder Constituinte Decorrente. Por isso mesmo, funcionam como balizas reguladoras da capacidade de auto-organização dos Estados (...) podem ser extraídos da interpretação do conjunto de normas centrais, dispersas no Texto Supremo de 1988, que tratam, por exemplo, da repartição de competência, do sistema tributário nacional, da organização dos Poderes, dos direitos políticos, da nacionalidade, dos direitos e garantias individuais, dos direitos sociais, da ordem econômica, da educação, da saúde, do desporto, da família, da cultura etc.”. O autor os divide em três tipos: a) limites explícitos vedatórios: proíbem os Estados de praticar atos ou procedimentos contrários ao fixado pelo poder constituinte originário — exs.: arts. 19, 35, 150, 152, ou limites explícitos mandatórios: restrições à liberdade de organização — exs.: arts. 18, § 4.º, 29, 31, § 1.º, 37 a 42, 92 a 96, 98, 99, 125, § 2.º, 127 a 130, 132, 134, 135, 144, IV e V, §§ 4.º a 7.º;

⁴³ CERTO.

⁴⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. Coleção esquematizado®/coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 159.



	<p>b) limites inerentes: implícitos ou tácitos, vedam qualquer possibilidade de invasão de competência por parte dos Estados-Membros;</p> <p>c) limites decorrentes: decorrem de disposições expressas. Exs.: necessidade de observância do princípio federativo, do Estado Democrático de Direito, do princípio republicano (art. 1.º, caput); da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III); da igualdade (art. 5.º, caput); da legalidade (art. 5.º, II); da moralidade (art. 37), do combate a desigualdades regionais (art. 43) etc.</p>
Princípios constitucionais extensíveis:	Na conceituação de Bulos, “são aqueles que integram a estrutura da federação brasileira, relacionando-se, por exemplo, com a forma de investidura em cargos eletivos (art. 77), o processo legislativo (arts. 59 e s.), os orçamentos (arts. 165 e s.), os preceitos ligados à Administração Pública (arts. 37 e s.) etc.”.

CAIU NA DPE-RN-CESPE-2015: Com relação ao poder constituinte, assinale a opção correta

- A) Tendo em vista os limites autônomos ao poder constituinte derivado decorrente, devem as Constituições estaduais observar os princípios constitucionais extensíveis, tais como aqueles relativos ao processo legislativo.
- B) A mutação constitucional é fruto do poder constituinte derivado reformador.
- C) De acordo com a CF, em razão das limitações procedimentais impostas ao poder constituinte derivado reformador, é de iniciativa privativa do presidente da República proposta de emenda à CF que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo federal.
- D) Ao poder constituinte originário esgota-se quando se edita uma nova Constituição.
- E) Para a legitimidade formal de uma nova Constituição, exige-se que o poder constituinte siga um procedimento padrão, com disposições predeterminadas.⁴⁵

2.4 Poder constituinte derivado revisor

Pois bem. Vimos o Poder Constituinte Derivado Reformador, depois o Decorrente, e agora chegamos na última espécie do Poder Constituinte Derivado: o Revisor. Então vamos lá!

O Poder Constituinte Revisor também é condicionado e limitado ao que fora estabelecido pelo Poder Constituinte Originário. Pedro Lenza (2020, p. 162) lembra que *“melhor seria a utilização da nomenclatura **competência de revisão**, na medida em que não se trata, necessariamente, de um “poder”, uma vez que o processo de revisão está limitado por uma força maior que é o poder constituinte originário”*.

Isso porque, segundo o mesmo autor, *“o art. 3.º do ADCT introduziu verdadeira competência de revisão para “atualizar” e adequar a Constituição às realidades que a sociedade apontasse como necessárias, não estando a aludida revisão vinculada ao resultado do plebiscito do art. 2.º do ADCT (que admitia a volta à monarquia e ao parlamentarismo). Como o próprio texto constitucional prescreve, após 5 anos, contados de 05.10.1988, seria realizada uma revisão na Constituição. Desde já observamos que referida revisão*

⁴⁵ Gabarito: A.



*constitucional deveria dar-se após, pelo menos, 5 anos, podendo ser 6, 7, 8... e apenas uma única vez, sendo impossível uma segunda produção de efeitos”.*⁴⁶

Repetimos ao já mencionado art. 3º, do ADCT:

Art. 3.º do ADCT: A revisão constitucional será realizada **após 5 anos**, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em **sessão unicameral**.

3. PODER CONSTITUINTE DIFUSO

Um tema importante e atual sobre Poder Constituinte é o Poder Constituinte Difuso. Mas, afinal, o que seria esse “Poder Constituinte Difuso”?

Não se trata ainda de controle de constitucionalidade. Na verdade, a maioria dos autores/as tem entendido que o Poder Constituinte Difuso é um poder de **fato**, que serve de fundamento para os mecanismos de atuação da mutação constitucional (Pedro Lenza, 2020).

Nesse sentido as lições de Pedro Lenza:

Se por um lado a mudança implementada pelo poder constituinte derivado reformador se verifica de modo formal, palpável, por intermédio das emendas à Constituição, a modificação produzida pelo poder constituinte difuso se instrumentaliza de modo informal e espontâneo, como verdadeiro poder de fato, e que decorre dos fatores sociais, políticos e econômicos, encontrando-se em estado de latência. **Trata-se de processo informal de mudança da Constituição, alterando-se o seu sentido interpretativo, e não o seu texto, que permanece intacto e com a mesma literalidade.**⁴⁷

A mutação constitucional a expressão do Poder Constituinte Difuso. E, no poder difuso não há a criação formal de emenda à Constituição. O que ocorre, na verdade, é uma mudança de sentido interpretativo da norma (e não em seu texto, permanecendo este com a mesma redação). Lembre-se disso na sua prova!

CAIU NA DPE-MG-2023-FUNDEP: “A mutação constitucional é caracterizada pela manutenção do texto normativo. Assim, a alteração ocorre no significado e no sentido interpretativo de um texto constitucional.”⁴⁸

CAIU NA DPE-PB– 2022–FCC: A mutação constitucional pressupõe que:
(A) há nova constituição vigente.

⁴⁶ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. Coleção esquematizado®/coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 162.

⁴⁷ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. Coleção esquematizado®/coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 163.

⁴⁸ CERTO.



- (B) há nova interpretação sem alteração do texto.
- (C) o que antes era legal, passou a ser ilegal.
- (D) houve alteração formal da Constituição, por qualquer meio de revisão.
- (E) deverá haver emenda constitucional ao texto.⁴⁹

CAIU NA DPE-RS-2022-CESPE: As mutações constitucionais são consideradas expressão do poder constituinte difuso e, por ausência de mecanismos de controle, não estão submetidas às limitações materiais do texto constitucional.⁵⁰

CAIU NA DPE-RR-2021-FCC: A modificação constitucional em que não há vontade de alterar o texto, mas é reflexo da sociedade sobre a qual este incide, é conhecida como:

- A) reforma constitucional.
- B) concordância prática constitucional.
- C) revisão constitucional.
- D) mutação constitucional.
- E) interpretação constitucional.⁵¹

CAIU NA DPE-AC-2017-CESPE: A mutação constitucional:

- A) é fenômeno reconhecido apenas pela doutrina, uma vez que o STF evita aplicá-la.
- B) ocorre em razão da natureza monossêmica do texto constitucional.
- C) acarreta a alteração da configuração verbal do texto constitucional.
- D) decorre da técnica de declaração de nulidade de dispositivos legais pelo controle concentrado.
- E) é justificada pelas modificações na realidade fática e na percepção do direito.⁵²

CAIU NA DPE-RO-2012-CESPE: A mutação constitucional é expressão do poder constituinte derivado.⁵³

4. PODER CONSTITUINTE SUPRANACIONAL

O Poder Constituinte Supranacional é um ponto expresso nos editais mais atuais para Defensoria Pública do Estado. Trata-se de ponto ainda não muito trabalhado pela doutrina, mas o RDP, como sempre, trará todos os detalhes. Porque o que está no edital a gente vai atrás!

Pois bem. A doutrina entende que o Poder Constituinte Supranacional *“busca a sua fonte de validade na cidadania universal, no pluralismo de ordenamentos jurídicos, na vontade de integração e em um conceito remodelado de soberania”*.⁵⁵

⁴⁹ Gabarito: B.

⁵⁰ ERRADO.

⁵¹ Gabarito: D.

⁵² Gabarito: E.

⁵³ ERRADO.

⁵⁵ LENZA, Pedro. Ibidem, p. 426, E-book.



CAIU NA DPE-BA-CESPE-2010: O denominado poder constituinte supranacional tem capacidade para submeter as diversas constituições nacionais ao seu poder supremo, distinguindo-se do ordenamento jurídico positivo interno assim como do direito internacional.⁵⁶

Neste caso, o titular deste poder não é o povo de um Estado em si, mas o cidadão (considerado como cidadão universal), uma vez que cada Estado cede uma parcela de sua soberania para que uma Constituição comunitária seja criada. **É a discussão que envolve, por exemplo, a União Europeia e, em menor escala, o Mercosul.**

Segundo o Professor Jonas Machado, a União Europeia (UE) é como uma “**comunidade paraestadual supranacional**”. Não se pode afirmar que é um verdadeiro Estado, mas está muito próxima de um Estado de tipo federal.

Alguns traços afastam a qualificação como Estado ou Federação, dentre eles: não possuir soberania originária; não pode declarar a guerra ou fazer a paz, os Estados mantêm um amplo quadro de competências, podendo manter a sua própria política externa, dentre outras.

De outro lado, as características que aproximam a UE de um Estado ou Federação são: quadro institucional próprio, que exerce poderes legislativos, executivos e judiciais, ordem jurídica autónoma, face aos direitos nacionais e ao direito internacional, dentre outras.

Cabe destacar que o direito originário da UE tem natureza constitucional. Existe uma repartição de competências concorrentes entre a UE e os Estados Membros (não se aplica às competências exclusivas nem de uma, nem de outros). A ideia é preservar, em alguma medida, a soberania dos Estados e preservar as identidades regionais. Mas, uma vez que o Estado adere a UE, ele deve seguir as diretivas criadas pela UE, que sejam de sua competência.

Nesse sentido, existe o Tribunal de Justiça da UE, que pode controlar o respeito pelos princípios das competências da União. Em suma, segundo Maurício A. Rodrigues “*o poder constituinte supranacional “faz as vezes do poder constituinte porque cria uma ordem jurídica de cunho constitucional, na medida em que reorganiza a estrutura de cada um dos Estados ou adere ao direito comunitário de viés supranacional por excelência, com capacidade, inclusive, para submeter as diversas constituições nacionais ao seu poder supremo. Da mesma forma, e em segundo lugar, é supranacional, porque se distingue do ordenamento positivo interno assim como do direito internacional”*”.⁵⁷

5. NOVA CONSTITUIÇÃO E ORDEM JURÍDICA ANTERIOR

⁵⁶ CERTO.

⁵⁷ RODRIGUES, Maurício A. **Poder constituinte supranacional: esse novo personagem**, p. 96, *apud* Kildare G. C., Direito constitucional, p. 276-277



Pessoal, finalizamos o ponto sobre o Poder Constituinte em si. No entanto, para que o nosso estudo fique absolutamente completo, precisamos entender de alguns detalhes sobre o que acontece com as normas produzidas pela Constituição anterior, quando uma nova Constituição é editada.

O questionamento que guiará o próximo tópico é o seguinte: O que aconteceu com as normas anteriores à Constituição de 1988, quando esta fora editada? Isso é o que estudaremos agora.

5.1 O FENÔMENO DA RECEPÇÃO

Certamente você já ouviu falar na seguinte frase: “o STF entendeu que aquela norma não foi recepcionada pela Constituição de 1988”.

Mas você consegue entender o porquê? Vamos lá!

Imagine o seguinte: o Código Penal brasileiro foi editado em 1940, portanto, anterior à Constituição de 1988. Tudo bem!

Assim, caso exista alguma incompatibilidade de uma norma editada originariamente no Código Penal (de 1940) com a Constituição de 1988, o STF poderá declará-la inconstitucional? A resposta é não.

Na verdade, como o Código Penal (de 1940) foi editado sob a égide de uma outra Constituição. Portanto, o parâmetro não pode ser a Constituição de 1988. Daí não posso dizer que essa norma é inconstitucional, até porque ela é anterior à Constituição. Entende? No entanto, uma vez que a norma é contrária à Constituição de 1988, eu posso dizer que essa norma não foi recepcionada pela Constituição.

Em suma, embora as normas anteriores à Constituição não possam ser declaradas inconstitucionais, elas podem **NÃO SER RECEPCIONADAS**. Assim, não terão eficácia!

Inclusive, como bem lembra a doutrina, *“inadmite-se a realização de controle de constitucionalidade via ação direta de inconstitucionalidade genérica (ADI), por falta de previsão no art. 102, I, “a”, da CF/88. O controle de constitucionalidade pressupõe a existência de relação de contemporaneidade entre o ato normativo editado e a Constituição tomada como parâmetro ou paradigma de confronto (ADI 7, Pleno, j. 07.02.1992). Deve-se destacar desde já, contudo, que, apesar de não ser cabível o aludido controle de constitucionalidade concentrado pela via da ação direta de inconstitucionalidade genérica, será perfeitamente cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental — ADPF, introduzida pela Lei n. 9.882/99.41”⁵⁸*

Em resumo, quando uma nova Constituição é editada, todas as normas que forem incompatíveis com esta serão revogadas (como vimos, por ausência de recepção, e não por inconstitucionalidade).

Por outro lado, é importante lembrar que a norma infraconstitucional pré-constitucional, que não contrariar **materialmente** a Constituição, será recepcionada. Essa norma pode, inclusive, adquirir outra

⁵⁸ LENZA, Pedro. Ibidem



natureza jurídica, como foi o caso do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66). Isso porque, a Constituição de 1988 exigia que a temática tributária fosse tratada por Lei Complementar. Todavia, o CTN possuía natureza jurídica de Lei Ordinária, sendo recepcionado pela nova ordem como uma Lei Complementar.

Veja que não se trata de uma incompatibilidade material. Trata-se de uma distinção no aspecto formal, ligado ao modo de aprovação da lei. Vamos lembrar? Enquanto a Lei Complementar irá regulamentar matérias reservadas a ela pela CRFB/88, necessitando de quórum de aprovação de maioria absoluta; a Lei ordinária pode abordar quaisquer matérias, desde que não estejam reservadas à LC, com quórum de aprovação de maioria simples/relativa.

CAIU NA DPE-AL-2017-CESPE: A relação entre a Constituição e as normas jurídicas (constitucionais ou infraconstitucionais) anteriores não pode ser reduzida a um único fenômeno, além de implicar diferenciados efeitos. Há de se levar em conta o fato de se tratar tanto de uma nova ordem constitucional quanto de uma reforma constitucional que venha a se manifestar em relação ao direito constitucional originário ou mesmo em relação à legislação infraconstitucional. Ingo Sarlet, et al. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 187 (com adaptações). Entre as situações que podem ocorrer no contexto descrito pelo texto, o Supremo Tribunal Federal (STF) admite a:

- A) recepção de lei anterior, desde que materialmente compatível com a nova Constituição.
- B) constitucionalidade superveniente de lei ordinária originalmente inconstitucional, por meio de emenda constitucional posterior.
- C) manutenção de *status* constitucional de norma constitucional anterior, ainda que a nova Constituição seja omissa sobre o assunto.
- D) inconstitucionalidade superveniente de lei anterior em relação a Constituição posterior, para fins de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade.
- E) desconstitucionalização de norma constitucional anterior, ainda que não haja previsão expressa sobre o assunto na nova Constituição.⁵⁹

CAIU NA DPE-BA-CESPE-2010: O denominado fenômeno da recepção material de normas constitucionais somente é admitido mediante expressa previsão na nova Constituição.⁶⁰

5.2 O FENÔMENO DA INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE

Precisamos entender que, hoje, a inconstitucionalidade superveniente ganha duas acepções.

Em uma **acepção tradicional**, a inconstitucionalidade superveniente significa que a lei ou ato normativo, impugnado por meio de (Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), deve ser posterior ao texto da CRFB/88, que é invocado como parâmetro. Assim, se a lei ou ato normativo for anterior à CRFB/88 e incompatível com o texto constitucional, não se pode dizer que há uma inconstitucionalidade. Nesse caso, o que existe, como já dito, é a não-recepção da lei pela Constituição atual.

⁵⁹ Gabarito: A.

⁶⁰ CERTO.



Logo, afirma-se que no Brasil não existe o fenômeno da inconstitucionalidade, eis que as leis anteriores à CRFB/88, que sejam incompatíveis com esta, são consideradas **NÃO RECEPCIONADAS** e não inconstitucionais.⁶¹ Temos que fixar isso!

Porém, como esclarece Márcio André Cavalcante, em uma **acepção moderna**, a inconstitucionalidade superveniente “significa que uma lei ou ato normativo que foi considerado constitucional pelo STF pode, com o tempo e as mudanças verificadas no cenário jurídico, político, econômico e social do país, tornar-se inconstitucional em um novo exame do tema”.

Assim, de acordo com esse entendimento, a inconstitucionalidade superveniente ocorreria quando ocorre quando a lei (ou ato normativo) se torna inconstitucional em razão das mudanças ocorridas na sociedade, com o decorrer do tempo. Não há aqui, portanto, uma sucessão de Constituições, mas sim uma mudança de cultura, práticas sociais, etc. Em suma, quanto a CRFB/88 foi promulgada, a lei era compatível, mas, com o tempo, em razão das mudanças sociais, acabou se tornando incompatível com o mesmo texto constitucional.

Essas informações estão resumidas no quadro a seguir:

INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE	
Acepção tradicional (entrada em vigor de uma nova CF e leis anteriores incompatíveis)	Acepção moderna (lei que sofreu um processo de inconstitucionalização)
Significa que a lei ou ato normativo impugnado por meio de ADI deve ser posterior ao texto da CF/88 invocado como parâmetro. Assim, se a lei ou ato normativo for anterior à CF/88 e com ela incompatível, não se pode dizer que há uma inconstitucionalidade. Nesse caso, o que existe é a não-recepção da lei pela Constituição atual. Logo, nesse sentido, afirma-se que não existe no Brasil inconstitucionalidade superveniente para se explicar que a lei anterior à 1988 e que seja contrária à atual CF não pode taxada como “inconstitucional”.	Significa que uma lei ou ato normativo que foi considerado constitucional pelo STF pode, com o tempo e as mudanças verificadas no cenário jurídico, político, econômico e social do país, tornar-se inconstitucional em um novo exame do tema. Assim, inconstitucionalidade superveniente, nesse sentido, ocorre quando a lei (ou ato normativo) torna-se inconstitucional com o passar do tempo e as mudanças ocorridas na sociedade. Não há aqui uma sucessão de Constituições. A lei era harmônica com a atual CF e, com o tempo, torna-se incompatível com o mesmo Texto Constitucional.
Não é admitida no Brasil.	É admitida no Brasil.

5.3 PROCESSO DE INCONSTITUCIONALIZAÇÃO

Você já ouviu falar sobre **processo de inconstitucionalização**? Nada mais é que a acepção moderna da “inconstitucionalidade superveniente” que vimos no quadro acima.

⁶¹ Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2017/09/e-proibida-utilizacao-de-qualquer-forma.html>. Acesso em: 07/07/2021.



O chamado processo de inconstitucionalização ou inconstitucionalização progressiva é uma espécie de inconstitucionalidade superveniente, mas que apresenta características particulares, em geral relacionadas com as mudanças ao longo do tempo de circunstâncias fáticas que afetam a validade da norma.⁶²

Isso aconteceu no caso do amianto.

“O amianto é uma substância muito utilizada na indústria, mas com alto grau de periculosidade à saúde dos trabalhadores e dos consumidores dos produtos que o contenham. Em nível federal, a utilização do amianto é tratada pela Lei nº 9.055/95. Esta Lei, em seu art. 1º, proibiu a extração, a produção, a industrialização, a utilização e a comercialização de todos os tipos de amianto, com exceção da crisotila, vedando, quanto a essa espécie, apenas a pulverização e a venda a granel de fibras em pó. O art. 2º, por sua vez, autorizou a extração, a industrialização, a utilização e a comercialização do asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco) na forma definida na lei. Desse modo, o art. 2º autorizou, de forma restrita, as atividades com uma das espécies de amianto.” (Dizer o direito)

O STF passou a entender que as leis estaduais que proíbem o uso do amianto são constitucionais. O art. 2º da Lei federal nº 9.055/95, que autorizava a utilização da crisotila (espécie de amianto), é inconstitucional. Houve a inconstitucionalidade superveniente (sob a óptica material) da Lei nº 9.055/95, por ofensa ao direito à saúde (art. 6º e 196, CF/88); ao dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, CF/88); e à proteção do meio ambiente (art. 225, CF/88). STF. Plenário. ADI 3937/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgado em 24/8/2017 (Info 874).

DIZER O DIREITO: Antigamente o art. 2º da Lei nº 9.055/95 era considerado constitucional? ⁶³SIM. Havia precedentes do STF afirmando que esse dispositivo era constitucional. A Corte, contudo, agora mudou de entendimento. Dessa forma, pode-se dizer que o art. 2º da Lei federal nº 9.055/1995 passou por um processo de inconstitucionalização e, no momento atual, não mais se compatibiliza com a Constituição de 1988. Algumas vezes pode acontecer de uma lei que antes era reconhecida como constitucional agora ser considerada incompatível com a Constituição. Esse fenômeno pode ocorrer, basicamente, por duas razões:

Razões pelas quais pode ocorrer o processo de inconstitucionalização de uma lei ou ato normativo	
1) em virtude da mudança no parâmetro de controle (mudança na CF). Isso pode acontecer de dois modos:	2) por força de alterações nas relações fáticas subjacentes à norma jurídica, ou seja, mudanças no cenário jurídico, político, econômico ou social do país.

⁶² Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/constitucional/inconstitucionalidade-originaria/>

⁶³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É proibida a utilização de qualquer forma de amianto.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1f5069142727648138a54524b5beeb58>>. Acesso em: 28/07/2023



1.1) pela alteração formal do texto constitucional (houve uma emenda constitucional e a lei antiga tornou-se incompatível com a nova redação);

1.2) pela alteração no sentido da norma constitucional, ou seja, mudança na forma como a CF é interpretada. Neste caso, tem-se aquilo que se chama de “mutação constitucional”.

Interpretação do STF a respeito do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18/4/2013. Info 702).

5.4 GRAUS DE RETROATIVIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL

No que diz respeito ao direito adquirido e o poder constituinte, a doutrina tem sustentado a existência de graus de retroatividade da norma constitucional, classificando em grau mínimo, médio e máximo.

Sobre o tema, o Ministro Moreira Alves, ao destacar o magistério de José Carlos de Matos Peixoto, explicou, durante o julgamento da ADI 493, que:⁶⁴

Retroatividade máxima ou restitutória: a lei ataca fatos consumados. Verifica-se “quando a lei nova prejudica a coisa julgada (sentença irrecorrível) ou os fatos jurídicos já consumados”. Como exemplo, lembramos o art. 96, parágrafo único, da Carta de 1937, que permitia ao Parlamento rever a decisão do STF que declarara a inconstitucionalidade de uma lei;

Retroatividade média: “a lei nova atinge os efeitos pendentes de atos jurídicos verificados antes dela”. Ou seja, a lei nova atinge as prestações vencidas mas ainda não adimplidas. Como exemplo o autor cita uma “lei que diminuísse a taxa de juros e se aplicasse aos já vencidos mas não pagos” (prestação vencida mas ainda não adimplida);

Retroatividade mínima, temperada ou mitigada: “... a lei nova atinge apenas os efeitos dos fatos anteriores, verificados após a data em que ela entra em vigor”. Trata-se de prestações futuras de negócios firmados antes do advento da nova lei.

Já há posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as normas constitucionais decorrentes do Poder Constituinte Originário possuem, como regra, **retroatividade mínima**. Em outras palavras, aplicam-se a fatos que aconteçam depois de sua promulgação, referentes a negócios passados.

⁶⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. Coleção esquematizado®/coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 168.



QUESTÕES PARA FIXAR

Questão 01

O Poder Constituinte Originário é aquele que instaura uma nova ordem jurídica, rompendo por completo com a ordem jurídica precedente.

CERTO**ERRADO**

Questão 02

O poder constituinte derivado restringe-se apenas às alterações da Constituição Federal.

CERTO**ERRADO**

Questão 03

O poder constituinte difuso pode ser caracterizado como um poder de fato e que serve de fundamento para os mecanismos de atuação da mutação constitucional.

CERTO**ERRADO**

Questão 04

Uma lei ou ato normativo que já foi considerado constitucional pelo STF, pode, ao passar dos anos, com a mudança no contexto social, econômico, político e jurídica, tornar-se inconstitucional.

CERTO**ERRADO**

Questão 05

Pedro Lenza aponta que o poder constituinte derivado revisor, assim como o reformador, por ser derivado do originário e por ele criado, é também jurídico e encontra os seus parâmetros de manifestação nas regras estabelecidas pelo originário.

CERTO**ERRADO**

Questão 06

O poder constituinte supranacional busca a sua fonte de validade na cidadania universal, no pluralismo de ordenamentos jurídicos, na vontade de integração e em um conceito remodelado de soberania.

CERTO**ERRADO**

**Questão 07**

O Poder Constituinte Derivado é responsável pelas alterações no texto constitucional segundo as regras instituídas pelo Poder Constituinte Originário e caracteriza-se por ser um poder instituído, ilimitado e condicionado juridicamente.

CERTO**ERRADO****Questão 08**

O artigo 60, § 1º da CF/88 estabelece que a Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Assim, trata-se de limitação circunstancial imposta pelo constituinte originário ao constituinte reformador.

CERTO**ERRADO****Questão 09**

O art. 60, § 4º da Constituição Federal (“não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais”) trata-se de limitação material.

CERTO**ERRADO****Questão 10**

Na retroatividade máxima ou restitutória, verifica-se “quando a lei nova prejudica a coisa julgada ou os fatos jurídicos já consumados”.

CERTO**ERRADO****Questão 11**

Na retroatividade média, a lei nova atinge apenas os efeitos dos fatos anteriores, verificados após a data em que ela entra em vigor.

CERTO**ERRADO**



GABARITO

1.C	2.E	3.C	4.C	5.C	6.C	7.E
8.C	9.C	10.C	11.E			

QUESTÕES PARA FIXAR - COMENTÁRIOS

Questão 01

O Poder Constituinte Originário é aquele que instaura uma nova ordem jurídica, rompendo por completo com a ordem jurídica precedente.

GAB: C. Trata-se do conceito de Poder Constituinte Originário dado por Pedro Lenza, como vimos.

Questão 02

O poder constituinte derivado restringe-se apenas às alterações da Constituição Federal.

GAB: E. O poder constituinte derivado, como vimos, pode ser o **reformador**, que é exatamente esse citado na questão, com a possibilidade alterar a Constituição, mas também o **decorrente**, segundo qual cada Estado-Membro (unidade federativa) poderá criar a sua própria Constituição estadual, sendo, todavia, respeitada a supremacia da Constituição Federal.

Questão 03

O poder constituinte difuso pode ser caracterizado como um poder de fato e que serve de fundamento para os mecanismos de atuação da mutação constitucional.

GAB: C. A questão está de acordo com o entendimento da doutrina, que elenca tais pontos como característica do poder constituinte difuso.

Questão 04

Uma lei ou ato normativo que já foi considerado constitucional pelo STF, pode, ao passar dos anos, com a mudança no contexto social, econômico, político e jurídica, tornar-se inconstitucional.

GAB: C. A questão trata do significado do processo de inconstitucionalização, no qual uma lei ou ato normativo que já foi considerado constitucional pelo STF, pode, ao passar dos anos, com a mudança no contexto social, econômico, político e jurídica, tornar-se inconstitucional.

Questão 05

Pedro Lenza aponta que o poder constituinte derivado decorrente, assim como o reformador, por ser derivado do originário e por ele criado, é também jurídico e encontra os seus parâmetros de manifestação nas regras estabelecidas pelo originário.



GAB: C. De acordo com Pedro Lenza, o poder constituinte derivado decorrente, assim como o reformador, por ser derivado do originário e por ele criado, é também jurídico e encontra os seus parâmetros de manifestação nas regras estabelecidas pelo originário.

Questão 06

O poder constituinte supranacional busca a sua fonte de validade na cidadania universal, no pluralismo de ordenamentos jurídicos, na vontade de integração e em um conceito remodelado de soberania.

GAB: C. Estas são as características do poder constituinte supranacional.

Questão 07

O Poder Constituinte Derivado é responsável pelas alterações no texto constitucional segundo as regras instituídas pelo Poder Constituinte Originário e caracteriza-se por ser um poder instituído, ilimitado e condicionado juridicamente.

GAB: E. O Poder Constituinte Derivado, ao contrário do que afirma a questão, é limitado.

Questão 08

O artigo 60, § 1º da CF/88 estabelece que a Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Assim, trata-se de limitação circunstancial imposta pelo constituinte originário ao constituinte reformador.

GAB: C. Trata-se de limitação circunstancial imposta pelo constituinte originário ao constituinte reformador.

Questão 09

O art. 60, § 4º da Constituição Federal (“não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais”) trata-se de limitação material.

GAB: C. A questão, de fato, trata da chamada limitação material.

Questão 10

A retroatividade máxima ou restitutória, verifica-se “quando a lei nova prejudica a coisa julgada ou os fatos jurídicos já consumados”.

GAB: C. Na retroatividade máxima ou restitutória a lei ataca fatos consumados.

Questão 11

Na retroatividade média, a lei nova atinge apenas os efeitos dos fatos anteriores, verificados após a data em que ela entra em vigor.



GAB: E. Na verdade, na retroatividade média, a lei nova atinge os efeitos pendentes de atos jurídicos verificados antes dela. Ou seja, a lei nova atinge as prestações vencidas, mas ainda não adimplidas.